



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.002282/97-11  
Recurso n.º : 116.807  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994  
Recorrente : COOPER FRUTA CEARÁ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE.  
Sessão de : 09 de junho de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.700

**IRPJ- LUCRO PRESUMIDO-OPÇÃO NÃO AUTORIZADA-**  
Se a pessoa jurídica que optou indevidamente pelo lucro presumido mantiver escrituração contábil completa, será tributada pelo lucro real . Caso contrário, impõe-se o arbitramento.

**IRPJ-ARBITRAMENTO DE LUCRO-BASE DE CÁLCULO- O**  
art. 25 do ADCT revogou, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem competência a órgão do Poder Executivo para ação normativa assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

**PENALIDADE AGRAVADA –** Não se aplica a penalidade nos casos em que, embora a empresa tenha feito declaração inexata, informando receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados em livros fiscais .

**IRRF- LANÇAMENTO DECORRENTE-** Não tendo sido argüidas razões específicas para o lançamento decorrente, a ele se aplicam as conclusões obtidas no matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPER FRUTA CEARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de erro na narrativa do Termo de Verificação; b) Cancelar os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1992, em razão de decadência levantada de ofício; c) Dar

VF

Processo n.º : 10380.002282/97-11  
Acórdão n.º : 101-92.700

2

provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL N.º RD/101-1.496

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10380.002282/97-11  
Acórdão n.º : 101-92.700

3

Recurso n.º : 116.807  
Recorrente : COOPER FRUTA CEARÁ LTDA.

## RELATÓRIO

COOPER FRUTA CEARÁ LTDA. teve seu lucro arbitrado para os períodos-base de 1991 e anos-calendário de 1992 a 1995. O contribuinte, sem possuir escrituração contábil, optou pela tributação com base no lucro presumido. Todavia, a fiscalização considerou tal opção indevida, pois, para os meses de janeiro a dezembro de 1993, não possuía livro caixa escriturado, e para os demais períodos, o limite da receita bruta anual permitido nesse regime de tributação foi ultrapassado. Foram lavrados três autos de infração para exigência do imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Arbitrado e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

O contribuinte impugnou a exigência alegando, preliminarmente, erro na narrativa do Termo de Verificação Fiscal, por ser inverídica a afirmativa de que, ao informar na declaração do IRPJ apenas parte dos valores apurados pela empresa no Livro de Apuração do ICMS e no Livro Registro de Saídas, teve a intenção de reduzir, de forma escusa, a base tributável dos tributos e contribuições. Diz que a declaração foi assinada pelo contador e por empregados, não tendo a atuada conhecimento nenhum dos fatos narrados.

No mérito, faz longa dissertação para provar a inoccorrência do fato gerador tributário no presente caso, mencionando vasta e variada doutrina ( Eduardo Botallo, Amílcar Araújo Falcão, Paulo de Barros Carvalho, Geraldo Ataliba, Ives Gandra, Misabel Derzi, Rubens Gomes de Souza, Charles Ambrose Colin, Celso Ribeiro Bastos) direcionada no sentido de demonstrar que o Imposto Sobre a Renda previsto no art. 153 III da Constituição deve levar em consideração todos os resultados existentes, tanto os positivos quanto os negativos, e a inobservância desse requisito

80

levou o agente arrecadador a fazer incidir tributos sobre a revenda de mercadoria sem deduzir as despesas necessárias para realizar a atividade. Ressalta que, “sem prejuízo dos pagamentos mensais por estimativa, o fisco deveria apurar o lucro real em 31 de dezembro do ano calendário, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado. Não poderia, de forma alguma, tributar sobre todo o valor de revenda de mercadorias, desconsiderando, inclusive, as devoluções, descontos, etc.....Tamanho anomalia em tributar toda a receita bruta, sem as deduções necessárias para se apurar a renda tributável e o lucro, ofende o conceito constitucional de renda, complementado pelo art. 43 do CTN..”

Diz, ainda, que , sendo a hipótese de incidência da Contribuição Social auferir lucro, somente pode ser tributado o lucro, e não todo o valor referente à revenda de mercadorias, que ainda desconsidera as devoluções e os descontos. Acrescenta que ao efetuar o lançamento sem considerar o que já havia sido espontaneamente declarado o fisco desrespeitou o princípio da vedação ao confisco. Cita Hely Lopes Meireles para afirmar que a moral e a ética são imprescindíveis em qualquer esfera administrativa e vão muito além do princípio da legalidade dos atos. Insurge-se contra a multa de 150%, que entende confiscatória, e que o agente do fisco ultrapassou os limites da razoabilidade, já que a empresa sequer tinha conhecimento dos valores informados na declaração pelos contadores, e nem houve fraude. Protesta contra a cobrança de juros em valor superior ao permitido pela Constituição de 12% (art. 192, § 3º) . Requer a realização de perícia para demonstrar que a receita bruta de revenda não corresponde o total das vendas efetuadas, devendo ser deduzidas as vendas canceladas, devoluções, descontos, despesas operacionais e demais despesas dedutíveis na forma da legislação.

O julgador de primeira instância manteve integralmente as exigências em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**Valores Declarados- Exclusão da Responsabilidade**

*Incabível o argumento da defesa de que as declarações de rendimentos da empresa foram apresentadas sem a anuência dos sócios, quando não apresenta elementos e/ou*

*documentos que possam induzir a suspeita de fraude na aposição das assinaturas constantes nas referidas declarações.*

#### Arbitramento do Lucro

*Se a pessoa jurídica não possuir assentamentos capazes de demonstrar o preenchimento de requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido, justifica-se o arbitramento.*

*É cabível o arbitramento do lucro quando o limite de receita anual permitido para opção pelo lucro presumido foi ultrapassado, além da empresa não possuir escrituração do livro caixa.*

#### Lançamento Tributário

*Ex vi do estabelecido nos artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, não compete à autoridade tributária decidir se ou quando será conveniente a cobrança do tributo. Ocorrido o fato gerador, nascida a obrigação tributária, o crédito tributário deve ser constituído e exigido, dentro dos parâmetros da norma jurídica tributária.*

#### Inconstitucionalidade do Ato Legal

*Falece competência a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ai caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.*

#### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

*No caso de pessoa jurídica que optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido e não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período considerado.*

#### **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

##### Procedimento Decorrente

*Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o seu decorrente, julgado procedente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao outro, igual decisão se impõe a este.”*

Em recurso a este Conselho a empresa reedita as razões as impugnação e insiste em que não se pode admitir sejam tributadas todas as receitas auferidas com a revenda de mercadorias, sem dedução do custo e despesas operacionais. Elaborou quadro demonstrativo das despesas operacionais necessárias à obtenção da receita tributada, anexando os documentos que lhe serviram de base. Argumenta que se o art. 400, § 6º do RIR/80 determina que no caso de omissão de receita será considerado lucro 50% da receita omitida, ainda que tivesse havido receita maior que a declarada, isso não implica em ter a empresa auferido renda

tributável com a totalidade da revenda de mercadorias. Acrescenta que o imposto deveria ter sido apurado com base no lucro real e que, embora a decisão tenha alegado não ser isso possível em face da inexistência de livros contábeis, no caso de lucro arbitrado o § 6º do art. 400 do RIR/80 dita as regras a serem adotadas, de acordo com as quais, o lucro complementar a ser tributado para efeito do cálculo do imposto de renda corresponde a 50% da receita omitida.

Repete e reforça os argumentos trazidos na impugnação quanto à Contribuição Social, o Princípio da Moralidade Pública, a multa confiscatória, os juros indevidos.

Requer sejam julgadas improcedentes as exigências, ou, alternativamente, consideradas as despesas e os custos e o imposto recolhido sobre o lucro presumido, ou ainda, aplicado o § 6º do art. 400 do RIR/80. Requer seja reduzida a multa por extrapolar os limites constitucionais e legais, mormente a Lei 9.430/96.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele tomo conhecimento.

Não procede a alegação da recorrente de erro na narrativa do Termo de Verificação, dizendo que os sócios não tinham conhecimento de que as declarações de imposto de renda omitiram receitas. Além de as declarações estarem assinadas pelo sócio responsável pela empresa, como bem ressaltou a decisão singular, o contador e os funcionários da empresa não teriam nenhum interesse pessoal em, durante anos, informar nas declarações receita bruta inferior à apurada e registrada nos livros de apuração do ICMS. Também o depoimento prestado aos autuantes pelo escriturário autônomo encarregado de elaborar as declarações dá notícia de que o sócio responsável dava ordens para reduzir o valor mensal do imposto a recolher e ao final do ano na declaração anual os dados referentes à receita bruta eram informados pelos mesmos valores tomados como base de cálculo para os recolhimentos mensais.

Quanto ao mérito, inicia a Recorrente por apresentar longo arrazoado no sentido de demonstrar que a tributação que não considera os custos ou despesas ofende o conceito constitucional de renda, complementado pelo art. 43 do CTN.

Estabelece a Constituição Federal :

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre :

.....

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos imposto discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes:



.....  
Art. 153- Compete à União instituir impostos sobre :  
.....

III- renda e provento de qualquer natureza;

E a Lei 5/172/66 (CTN), nos seus artigos 43 e 44, dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica :

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

Por sua vez, a legislação ordinária define as regras para apurar essa base de cálculo, seja ela real, presumida ou arbitrada. Quanto ao lucro arbitrado, uma das formas de determiná-lo previstas na legislação ordinária é aplicando um coeficiente sobre a receita bruta, como foi feito no caso presente, sem considerar as efetivas despesas e custos, que, por presunção legal, ficam compreendidos no percentual da receita não abrangido pela base de cálculo.

Impossível, pois, identificar a alegada ofensa ao conceito constitucional de renda no fato de o imposto ser apurado com base em lucro arbitrado a partir da receita bruta.

Superadas essas considerações iniciais, passo a examinar os lançamentos efetuados.

Inicialmente, é de se examinar o aspecto da decadência.

A regra básica para contagem do prazo decadencial é a prevista no inciso I do art. 173 do CTN : o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o imposto poderia ser lançado. Aplica-se-a aos lançamentos por declaração.

Quando se trata de "lançamento por homologação", este Conselho tem entendido ser o prazo mais curto, menos favorável à Administração, estando delineado no § 4º do art. 150 do CTN - 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador - findo o qual ocorre a homologação tácita.

Conforme jurisprudência dominante nas diversas Câmaras deste Conselho, desde o advento do Decreto-Lei nº 1967/82, o lançamento do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica se caracteriza como da modalidade de "lançamento por homologação".

Em relação ao exercício de 1992, o fato gerador se completou em 31/12/91. Nos demais períodos ( anos-calendário de 1992 a 1995), tratando-se de períodos-base mensais, os fatos geradores ocorreram no último dia de cada mês. Observo que o auto de infração é de 4/03/97, quando já decaíra o direito da Fazenda de efetuar os lançamentos correspondentes aos períodos-base de 1991 e meses de janeiro e fevereiro de 1992 que, portanto, devem ser cancelados, bem como os lançamentos deles decorrentes (CSLL e IRRF).

Passo a examinar o mérito dos lançamentos efetuados.

Uma vez que o contribuinte optara pelo lucro presumido, há que se verificar, inicialmente, se a descaracterização do regime de tributação adotado pela empresa (lucro presumido), feita pela fiscalização, tem respaldo legal. Em caso positivo, a imposição , pela fiscalização, da apuração do lucro pelo arbitramento é inatacável, pois a tributação pelo lucro real exige que o contribuinte tenha escrituração contábil completa, o que não ocorreu no presente caso.

As normas legais que tratam do lucro presumido sempre estabeleceram, como condição para opção por essa tributação, que a receita bruta da pessoa jurídica, no período, não ultrapassasse o limite previsto na lei. Para os anos calendário de 1992, 1994 e 1995 a receita bruta da Recorrente superou os limites legais e, assim, não

15

estava ela autorizada a ser tributada pelo lucro presumido. Não tendo escrituração completa para permitir apurar o lucro real, correta a tributação pelo lucro arbitrado.

Para o ano calendário de 1993, todavia, a motivação do arbitramento não foi o excesso de receita bruta em relação ao limite legal, mas o fato de não escriturar o Livro Caixa. Conforme determina o artigo 18 da Lei 8.541/92, a pessoa jurídica que optar pela tributação com base no Lucro Presumido fica obrigada a escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro Caixa (exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial), e a escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário. E o artigo 21, inciso IV, da mesma lei, determina que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e que não atender ao estabelecido no artigo 18.

Correto, pois, o autuante quando apurou o tributo com base no lucro arbitrado.

A perícia requerida para apurar custos e despesas mostra-se desnecessária, uma vez que o lucro, que nos termos da lei deve ser arbitrado, é apurado a partir apenas da receita bruta, no caso, conhecida através dos livros Registro de ICMS e Registro de Saídas.

Por outro lado não procede a inconformidade da Recorrente quanto ao critério de cálculo. Uma vez descaracterizado o lucro presumido, sobre o total da receita apurada foi aplicado coeficiente de arbitramento para obtenção da base de cálculo, e sobre essa aplicada a alíquota para apurar o imposto devido. O invocado art. 8º, § 6º, do Decreto-lei 1.648/78 (§ 6º do art. 400 do RIR/80 e § 2º do art. 892 do RIR/94), ao contrário do que pensa a Recorrente, é-lhe prejudicial, pois a base de cálculo do imposto nele prevista é 50% da receita omitida, enquanto que, no seu caso, a base de cálculo variou de 15% a 30% da receita. Além disso, o dispositivo é específico para o caso de omissão de receitas, não se aplicando a receitas escrituradas em seus livros, embora não incluídas na declaração.



Descabe a alegação de confisco sob o fundamento de que o auto de infração desconsiderou o valor anteriormente oferecido à tributação. Conforme se verifica às fls 06/54, do valor do imposto apurado foi deduzido o valor já declarado.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao incremento de 20% no coeficiente de arbitramento estabelecido na Portaria MF n.º 22/79.

A autoridade lançadora aplicou os coeficientes de arbitramento de 15% para o período base de 1991 e 18% para o ano calendário de 1992. Para os demais períodos, o coeficiente variou mês a mês, tendo sido de 19,8% em janeiro de 1993, indo até 30% em setembro de 93, permanecendo nesse percentual até dezembro de 95.

O art. 8º do Decreto-lei n.º 1.648/78 estabeleceu que a autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida, e delegou competência ao Ministro da Fazenda para fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% e deverá levar em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.

A Constituição Federal de 1988, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 25, dispõe :

“Art. 21- Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a :

- I- ação normativa;
- II- alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A delegação de competência ao Poder Executivo para fixação de alíquota foi examinada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso Extraordinário 191.229, interposto pela União, em matéria similar à presente, tendo decidido no sentido de validar a delegação concedida anteriormente, porque o que o artigo 25, inciso I, do ADCT proibiu foi conceder novas delegações,

porém não cancelou as anteriormente concedidas. É a seguinte a ementa da decisão referida :

“EXPORTAÇÃO DE CAFÉ- QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO- DECRETO-LEI Nº 2.295/86- Trata-se de exigência fiscal legitimamente instituída pela União, sob o regime da EC 01/69, para intervenção no domínio econômico, por meio de decreto-lei que foi recebido pela nova Carta, com ressalva apenas da delegação nele contida, em favor do extinto Instituto Brasileiro do Café, para fim de fixação da respectiva alíquota ( art. 25, I, do ADCT), de resto, impossível de ser exercida, em face da extinção da autarquia. Recurso conhecido e provido.”

Em seu voto, o relator, Ministro Ilmar Galvão, acentuou que :

“Com efeito, a nova Constituição encontrou em vigor a exigência fiscal denominada ‘quota de contribuição’ incidente sobre a exportação de café, que fora legitimamente instituída pelo Decreto-lei nº 2.295/86, à base de alíquota de 6% fixada pelo extinto Instituto Brasileiro do Café, no exercício da delegação contida no mencionado diploma normativo.

A nova Carta, portanto, ao manter o tributo na esfera de competência da União, contrariamente ao que entendeu o acórdão, não inovou, porquanto fora ele obviamente instituído por esta.

De outra parte, a norma do art. 25, ‘caput’ e inc. I do ADCT limitou-se a revogar a delegação. Como, no caso, o que foi delegado ao IBC foi o poder de alterar a alíquota, teve ela por consequência tão somente impedir que novas alterações fossem efetuadas pelo IBC, o que, de resto, a esta altura, já não seria possível, pela singela razão de que a autarquia, há tempo, foi extinta.”

O Supremo Tribunal Federal, em 18/03/97, reiterou esse entendimento no julgamento do RE 191.204-9/SP, interposto pela União Federal, em Acórdão da lavra do Relator e Presidente Ministro Moreira Alves.

Portanto, dentro desse mesmo entendimento, a Portaria MF nº 22/79 e suas alterações posteriores tem eficácia assegurada até a expedição da Portaria MF nº 524/93, que, ao fixar um incremento mensal de 6%, revogou expressamente as normatizações anteriores.

A Portaria MF nº 524/93, expedida após a vigência da CF/88, não tem eficácia normativa, e desta forma, permanece o comando contido no § 1º do art. 8º do DL 1.648/78, que fixava o percentual mínimo de 15% da receita bruta, inclusive para a atividade de prestação de serviços, a partir do período de apuração de janeiro 1993.

A jurisprudência deste Conselho tem se encaminhado nesse sentido, valendo citar os Acórdãos 103-18791, de 08/07/97, e 101-91.637, de 21/11/97.

A partir de janeiro de 1995 o arbitramento passou a ser integralmente regulado por lei, não havendo previsão, na Lei 8.981/95, para a possibilidade de agravamento.

Assim, no presente caso, cancelado o arbitramento do período-base de 1991( por decadência), o percentual para o ano calendário de 1992, que passa a ser 15%, por falta de previsão legal e normativa, assim permanece a partir de janeiro de 1993.

A Recorrente menciona, ainda, o princípio da moralidade pública, sem, todavia, identificar em que aspecto o lançamento ofendeu essa moralidade. No caso, o ato administrativo do lançamento, vinculado e obrigatório que é, observou os princípios legalidade, da impessoalidade e da moralidade, sendo inatacável quanto a esse aspecto.

Alega a Recorrente a inconstitucionalidade da multa por seu caráter confiscatório. Diga-se, a respeito, que o princípio do não confisco previsto no Art. 150, inciso IV, da Constituição, se aplica aos tributos, e não às multas. Por outro lado, o comando nele contido se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

O percentual de multa aplicado está fundado no art. 44, inciso II da Lei 9.430/96, que estabelece a multa de 150% “nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964”. É a seguinte a dicção desses dispositivos :

“Art. 71- Sonegação é toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária;

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais do contribuinte suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72- Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.



No presente caso, embora a empresa tenha feito declaração inexata, informando receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados em livros fiscais. Diferente, pois, dos casos em que a empresa não registra suas receitas, aí sim, caracterizada a sonegação definida no art. 71 da Lei 4.502/64 e que, nos termos do art. 44, inc. II, da Lei 9.430/96, indica evidente intuito de fraude.

Sobre os juros de mora, ressalte-se, de início, que a eles não se aplicam as disposições do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que trata de taxas de juros reais cobráveis pelo sistema financeiro na concessão de créditos, não tendo nenhuma ligação com os juros exigíveis pelo atraso no pagamento de crédito tributário, esses regidos pelo CTN e legislação ordinária específica.

O Código Tributário Nacional, no § 1º do art. 161, determina que **se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora serão de 1% ao mês. E no presente caso, os juros de mora estão exigidos de acordo com as disposições legais que expressamente deles tratam.

Sobre a base de cálculo da Contribuição Social, o art. 2º da Lei 7.689/88, com a modificação introduzida pelo Art. 2º da Lei 8.034, de 12/04/90 assim estabelece:

A legislação que trata da contribuição social estabelece:

“Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo :

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no balanço respectivo;

c) - o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela :

1- adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido;

2- adição de valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

W-

3- adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4- exclusão do resultado positivo da avaliação de investimento pelo patrimônio líquido, que tenham sido computados como receita;

5- exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

§ 2º- No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.”

A Lei 8.383/91, embora tenha estabelecido que a contribuição social das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado fosse devida mensalmente, não estabeleceu qual seria sua base de cálculo.

A Medida Provisória 812, de 30/12/94, dispôs :

Art. 55- O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 57- Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Portanto, a lei prevê três critérios de apuração da base de cálculo da contribuição. O primeiro, de acordo com o “caput” do art. 2º da Lei 7.689/89, tem como ponto de partida o resultado do exercício, que é apurado de acordo com a contabilidade. O segundo, previsto no § 2º do mesmo art. 2º, em que a contribuição social é calculada a partir de um percentual da receita bruta, se aplica exclusivamente às pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil. O terceiro, a partir do lucro arbitrado, introduzido pelo art. 55 da Medida Provisória 812/94, só pode ser aplicado a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

Assim sendo, deve ser cancelada a exigência da Contribuição Social, uma vez que, por não se tratar de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, não se aplica o § 2º do art. 2º da Lei 7.689/88.

Quanto ao IRRF, não foram apresentadas razões específicas, devendo, apenas, o lançamento se adequar à decisão relativa ao IRPJ.

Por todo o exposto, determino o cancelamento dos lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1992 ( exercício de 1992 e meses de janeiro e fevereiro de 1992), alcançados que estão pela decadência, e dou provimento parcial ao recurso para :

- a) Uniformizar o coeficiente de arbitramento em 15%;
- b) Cancelar a exigência da contribuição social;
- c) Adequar a exigência do IRRF ao decidido em relação ao IRPJ.

Reduzir o percentual da multa de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999

  
SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10380.002282/97-11  
Acórdão n.º : 101-92.700

17

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL